

**RECURSO**

SEMAD / SETPRO

Fis. Nº 02

Ass.: [assinatura]



Processo: 80545797    Data: 01/10/2019    Hora: 11:10  
Nome : CONSORCIO RESTAURA GOIANIA  
Assunto : RECURSO  
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO  
Local : SETOR DE PROTOCOLO

Historico : SOLICITO ABERTURA DE PROCESSO DE IMPUGNACAO AO RECURSO ADMINISTRATIVO. O RECURSO FOI RECEBIDO AS 11:04 DO DIA 01/10/2019, ESSE RECURSO REFERE-SE A CONCORENCIA PUBLICA 025/2019.

Resp. Protocolo : 108243 - LUIZ ANTONIO MARTINS DE SOUZA

Fica o requerente ciente que apos 60 (sessenta) dias da abertura do processo, havendo pendencias, o mesmo sera arquivado.

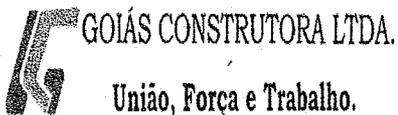
O REQUERENTE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMACOES ACIMA PRESTADAS.

Goiania, 01 de outubro de 2019 .

x [assinatura] Lucécio Gomes  
Assinatura do Requerente

CI Numr: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

- 99268-7270



Goiânia, 30 de setembro de 2019.

Ilma. Sra.

**MARCELA ARAÚJO TEIXEIRA**  
Presidente da Comissão de Licitação  
Prefeitura Municipal de Goiânia  
Goiânia/GO.

**Ref.: Concorrência Pública nº 025/2019**

**Processo Administrativo nº 14450/2019**

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de reconstrução do pavimento asfáltico de diversas vias do município de Goiânia, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINFRA, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
**INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS: ARTE CONSTRUÇÕES LTDA;**  
**CONSÓRCIO PAVIENGE-LOCTEC; CONSÓRCIO ÉTICA MILÃO E**  
**CONSÓRCIO EHL CONSTRUMIL na fase de Habilitação**

**CONSÓRCIO RESTAURA GOIÂNIA**, formado pelas empresas **GOIÁS CONSTRUTORA LTDA., SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA. e GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA.**, neste ato representado pela sua empresa líder Goiás Construtora, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, que ao final assina, vem a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, oferecer, tempestiva **IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS** interpostos pelas empresas **ARTE CONSTRUÇÕES LTDA; CONSÓRCIO PAVIENGE-LOCTEC; CONSÓRCIO ÉTICA MILÃO E CONSÓRCIO EHL CONSTRUMIL**, já qualificadas nos autos, nos termos das contrarrazões inclusas, requerendo que o mesmo seja submetido à decisão da autoridade administrativa *ad quem*, na forma das disposições previstas no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93 em sua redação vigente.

P. Deferimento



**CONSÓRCIO RESTAURA GOIÂNIA**

## CONTRA RAZÕES

### Impugnação a Recursos Administrativos

### Edital de Concorrência Pública nº 025/2019

Processo Administrativo nº 14450/2019

### DA TEMPESTIVIDADE

Em preliminares cumpre demonstrar que este Recurso é tempestivo nos termos do artigo 109, § 3º da Lei de Licitações, considerando que a IMPUGNANTE tomou ciência dos Recursos interpostos pelas empresas ARTE CONSTRUÇÕES LTDA; CONSÓRCIO PAVIENGE-LOCTEC; CONSÓRCIO ÉTICA MILÃO E CONSÓRCIO EHL CONSTRUMIL, através do Ofício nº 137/2019 – CGL, divulgado no site do Município, no dia 24/09/2019, o que projeta o prazo fatal para impugnação a data de 01/10/2019.

### I - DOS FATOS

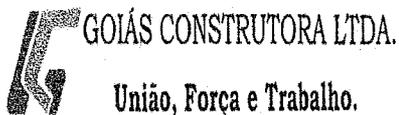
Outrossim, os recursos interpostos pelas empresas ARTE CONSTRUÇÕES LTDA; CONSÓRCIO PAVIENGE-LOCTEC; CONSÓRCIO ÉTICA MILÃO E CONSÓRCIO EHL CONSTRUMIL, não merecem acolhimento por falta de amparo legal e por serem meramente procrastinatórios, como demonstrado e fundamentado a seguir:

A IMPUGNANTE, licitante participante do Processo Licitatório Concorrência nº 025/2019, devidamente declarada HABILITADA pela douta Comissão de Licitação conforme Aviso Resultado da Fase de Habilitação da Concorrência Pública nº 025/2019, publicado em 19/09/2019, no Diário Oficial do Município (Eletrônico), Edição nº 7143.

Ocorre que, por não concordar com as alegações apresentadas pelas empresas RECORRENTES ARTE CONSTRUÇÕES LTDA; CONSÓRCIO PAVIENGE-LOCTEC; CONSÓRCIO ÉTICA MILÃO E CONSÓRCIO EHL CONSTRUMIL, em grau de recurso, por serem totalmente desprovidas de fundamentação, interpõe a presente Impugnação.

### II – DAS RAZÕES DA INABILITAÇÃO DAS RECORRENTES

Na sequência serão abordados caso a caso os motivos que ensejaram a inabilitação das Recorrentes, os argumentos reportados pelas mesmas via dos recursos interpostos e as razões que fundamentam a manutenção da inabilitação destas.



## 1 – ARTE CONSTRUÇÕES LTDA

A inabilitação da RECORRENTE ARTE, conforme constou na Ata da Sessão de Reabertura dos Trabalhos Licitatórios de 17/09/2019, se deu pelos seguintes motivos:

“(...)

Quanto a empresa ARTE CONSTRUÇÕES LTDA, conforme avaliação técnica, não reuniu condições técnicas suficientes para atender o item 5.5.3 em nenhum dos lotes em relação a parcela de maior relevância, especificamente ao subitem 5.5.3.1 “fresagem a frio”. (...)”

Os itens 5.5.3 e 5.5.3.1 do Edital contêm as seguintes disposições:

“(...)

5.5.3. Atestado de Capacidade técnico-operacional cuja comprovação se fará através de Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão da pessoa jurídica para o desempenho de atividade(s) pertinente(s) em característica(s) com o objeto da licitação, referente(s) à execução de serviços análogos àqueles da presente licitação.

5.5.3.1. Para o julgamento da capacidade técnico-operacional, será utilizada como parâmetro a comprovação de execução, a qualquer tempo, de obras de edificações de complexidade equivalente ou superior aos quantitativos mínimos das parcelas consideradas de maior relevância a seguir: (...)”

Em suas alegações recursais a RECORRENTE ARTE informa que atendeu as exigências editalícias inerentes aos itens citados. Em respeito a síntese, apresenta-se a seguir os pontos principais de suas alegações, vejamos:

“(...)

Unindo o que trata a lei que institui normas para licitações e contratos da administração pública em consonância com a resolução supracitada do CONFEA entende-se que a capacidade técnica operacional é atestada pela certidão de quitação do Conselho Regional de Engenharia, a qual apresenta a relação de responsáveis técnicos, os quais são detentores de acervo técnico registrado no CREA. Tendo os órgãos de controle já manifestados à respeito, as empresas podem comprovar capacidade técnica por meio do acervo técnico de seus RT (responsáveis técnicos) como determina o CONFEA em resolução nº 317:

(...)”

E conclui a RECORRENTE em seu pedido:

“(...)

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requisita:

1. Tendo em vista que a empresa se resguarda ante a LEI que rege as licitações e as resoluções do CONFEA, que a mesma apresentou Atestados Técnicos emitidos em seu Favor referente aos processos de maior relevância na execução do objeto, atingindo inclusive percentual considerável que atende a execução do objeto, atingindo inclusive percentual considerável que atende aos requisitos dispostos em edital e que possui em seu quadro técnico profissional habilitado e com vasta experiência nas obras licitadas, comprovada através de certidões de acervo técnico e acompanhadas de seus atestados técnicos, entende-se que a documentação de habilitação da empresa ARTE CONSTRUÇÕES, deve ser reanalisada, quanto a Qualificação Técnica..."

As alegações da RECORRENTE ARTE não devem ser acatadas pela doutra Comissão, eis que não suprem as razões de sua inabilitação.

É fato, que a RECORRENTE ARTE não cumpriu as exigências editalícias que ensejaram a sua inabilitação, quais sejam, a comprovação da capacitação técnica operacional, no quantitativo mínimo, da parcela de maior relevância, especificamente quanto aos itens 5.5.3 e 5.5.3.1 do Edital, **inerente a execução do serviço de fresagem a frio, em síntese o Edital exigiu a comprovação da capacitação técnica operacional e a RECORRENTE NÃO ATENDEU.**

No que tange ao referido serviço, a RECORRENTE ARTE NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL suficientes para atingir o quantitativo exigido no Edital e a mesma tenta induzir em seu recurso, que o atestado técnico profissional supre tal falha, o que não procede.

A capacidade técnico-operacional se refere aos atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial. Trata-se da união de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas, logo a capacidade técnico-operacional **é atributo da pessoa jurídica.**

A qualificação técnico-operacional, se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

É a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e todo o seu patrimônio, qual seja, aparato técnico, equipamentos, tecnologia, dentre outros fatores relevantes, dentre os quais o "know how" que foi reunido durante o tempo.

Assim, quando um atestado é emitido, cria-se um mecanismo de comprovação de que uma empresa, dotada de porte, corpo técnico, recursos

financeiros, estrutura física (instalações e aparelhamento), entre outros aspectos que lhe são próprios, foi capaz de realizar o empreendimento ali descrito.

Portanto, a empresa não faz transferência de tecnologia, de patrimônio técnico operacional ao profissional pura e simplesmente. É no mínimo imprudente acreditar que todo esse aparato seja transferível ao profissional solitário e que o mesmo (solitário), conseguirá executar o objeto licitado de forma satisfatória, sem a infraestrutura da empresa.

**Assim, a decisão da Comissão está pautada na exigência editalícia, a qual determina a comprovação da capacitação técnica operacional para os serviços de fresagem a frio, o que não foi atendido pela RECORRENTE ARTE e por tal razão deve ser mantida sua INABILITAÇÃO.**

Na verdade, a RECORRENTE ARTE, não atendeu NENHUM Item da qualificação técnica operacional, pois TODOS os atestados apresentados por ela não tem validade, por não ter registro no conselho profissional competente.

A comprovação da qualificação técnico-operacional da RECORRENTE ARTE deveria ter se dado via de atestado da empresa/ART relativa à execução dos serviços exigidos para capacitação técnica operacional, devidamente registrado no CREA atinente à circunscrição de desenvolvimento das atividades, sob pena do documento não ser considerado válido.

É regra, que todos os contratos de obras devem ser registrados no CREA, que é o Órgão responsável por fiscalizar a execução dos serviços de engenharia. Isto porque, para validar o atestado técnico oriundo do contrato, o CREA prescinde verificar se as obras realmente foram adimplidas, se o RT e a empresa que constam no contrato de execução firmado com o ente ou com o particular foram os reais executores dos serviços, dentre outras peculiaridades. É o que dispõe a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA:

"Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea."

Em outras palavras, é imprescindível que a ART tenha pertinência com o objeto contratado. A Resolução ainda determina que em caso de obras públicas a ART deve ser registrada em até dez dias da emissão da ordem de serviço ou assinatura do Contrato, senão vejamos:

"Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade."

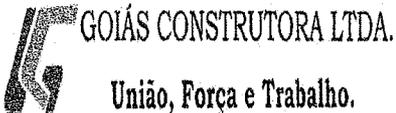
No caso em concreto a RECORRENTE não provou ter qualificação técnico-operacional para assunção das obras licitadas, razão pela qual a mesma não pode ser habilitada na Concorrência 025/2019.

Ora a capacidade operativa da empresa (Capacidade Técnica Operacional), deve se dar através da comprovação de que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto da licitação, através de certidões ou atestados. Os atestados para a capacidade técnica operacional da empresa deverá estar acompanhado das respectivas CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, nos termos das disposições contidas no artigo 64, § 3º da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado.

Ademais, resta asseverar que é a partir dos documentos apresentados pelas empresas licitantes que a Comissão analisa se elas preencheram ou não os requisitos de habilitação. Portanto, não pode a RECORRENTE ARTE ser habilitada no certame em tela, pelo simples fato de não ter cumprido os termos do Edital. Há que se respeitar o Princípio da Igualdade, que deve ser soberano entre os licitantes. Pois se o Edital contém exigências a serem cumpridas, estas devem ser atendidas na integralidade por todos os concorrentes, não podendo, pois, haver disparidades.

Ora, se o próprio Edital exigiu a comprovação de ambas aptidões técnicas (operacional e profissional), devem os licitantes corroborarem todas as duas e não apenas uma delas. É mais que clarividente que no procedimento licitatório devem ser obedecidos alguns princípios, entre eles o do Formalismo, a fim de garantir a igualdade de oportunidades aos participantes. Logo, se o Edital determina a comprovação da capacitação técnico-operacional e técnico-profissional, ambas as exigências devem ser atendidas na íntegra, principalmente porque se trata de obra de considerável complexidade, onde as demonstrações das aptidões técnicas são de suma importância.

O próprio edital já traz expressa justificativa da exigência da capacidade técnico operacional, em destaque abaixo:



“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1 A exigência de apresentação de atestado na realização do presente processo licitatório tem a finalidade de certificar que as concorrentes comprovem que suas qualificações são compatíveis com o objeto do certame, visando assegurar que as empresas estejam aptas a bem executar as obras em questão.”

E não se pode desconsiderar que o Município tem que se resguardar, no sentido de firmar o futuro contrato com empresa que detenha capacitação jurídica, técnica e econômica, para suportar contratação de tamanha complexidade.

**As obras objeto do presente certame, envolverão alto aparato técnico operacional e demandarão considerável suporte econômico financeiro para a sua execução.** Assim, o Município não pode correr o risco de contratar empresa que não demonstre deter todas as condições para honrar o futuro contrato. E se assim não fizer, assumirá o ônus de ter um contrato não cumprido.

Impende ressaltar que se trata de questão pacificada, em benefício da segurança nas contratações da Administração Pública, a exigência de comprovação tanto da qualificação técnico-operacional quanto da técnico-profissional das licitantes, como bem ensina Yara Darcy Police Monteiro, mestre em Direito do Estado pela PUC – SP, na obra “Licitação: Fases e Procedimentos”, *in verbis*:

“Qualificação técnica

(...)

8) Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. **Não mais pairam dúvidas de que segundo dicção do artigo 30, II e seu parágrafo 1º, I, pode edital exigir a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado parágrafo 1º e inciso I do mesmo artigo 30.”**

Ao se reportar ao assunto, assim se pronuncia o ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallare:

“A suspensão da letra “b”, deveras precedida do veto presidencial, não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a esta questão fique a critério da autoridade licitante, que se deve decidir quanto ao que for pertinente diante de cada caso concreto, nos termos do Art. 30, inciso II.”

O TCU já reconheceu pela legalidade de exigência da capacitação técnico-operacional, senão vejamos:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnica operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser de garantia com a exigência de atestados de capacitação técnica-operacional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnica-operacional nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93." (Tc.009.987/940, min. Paulo Afonso Martins de Oliveira 9.8.95, in BRC - 1995, vol 11, pág. 564)." (ob. cit. Ed. NDJ, 1º edição agosto/2000, paginas 41/43)". ( Decisão nº 285/2000, do Plenário).

Impende ressaltar que a capacitação técnico-profissional averigua a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

A seu turno, a capacitação técnico-operacional verifica a experiência da pessoa jurídica licitante, a qual deve comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A capacidade técnico-operacional nada mais é do que a prova da experiência da empresa, da sua capacidade gerencial, levando-se em conta seus equipamentos, maquinários, conjugação de diversos fatores econômicos e de pluralidade de pessoas. Portanto, são qualificações técnicas completamente diferentes e que podem ser exigidas, aliás devem, posto que analisam os licitantes sob perspectivas distintas. A diferença entre as duas, é nos termos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

"As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeitos, mas também da diversidade quanto à própria atividade envolvida. A qualificação técnico-profissional configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo pessoal, que acompanha sua atuação no mundo. O ser humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais.

Já as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Sua qualificação para o exercício de certo empreendimento decorre da estrutura organizacional existente. A substituição de alguns membros da organização pode ser suportada sem modificações mais intensas do perfil da própria instituição. Aliás, a alteração da identidade de alguns sujeitos pode ser totalmente irrelevante para a identidade da organização em si mesma. Portanto, a experiência-qualificação empresarial pode ser mantida, ainda quando o decurso de tempo produza modificação das pessoas físicas vinculadas ao empreendimento." (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de

Licitações e Contratos Administrativos. 5ª. ed. São Paulo: Dialética, 2000).

A comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes se é completamente possível, é o que se extrai de inúmeros julgados dos tribunais pátrios. E mais, inclusive, já é matéria sumulada pelo Tribunal de Contas da União que a comprovação de capacidade técnico-operacional é plenamente possível, se limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo, guardando proporção com a complexidade do objeto a ser contratado, o qual no caso em concreto é de alta vultuosidade, vez que ultrapassa os R\$ 300.000.000,00, senão vejamos:

“Súmula nº 263:

**Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”**

Mais que clarividente que é plenamente possível a determinação de que se comprove a capacitação técnico-operacional, mas a fim de sedimentar ainda mais o aludido, cumpre colacionar jurisprudência do STJ:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. **É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.** “A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências” (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido”. (RESP 200101164320, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:31/03/2003 PG:00196.)

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 24.665 - RS (2007/0172478-6)  
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : IMPLY  
TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA ADVOGADO : RENATO HAHN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ITAUTEC INFORMÁTICA S/A - GRUPO ITAUTEC ADVOGADO :  
RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)  
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE  
MANUTENÇÃO. **EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE  
ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ  
FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS  
OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE.  
CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N.  
8.666/93. RAZOABILIDADE.**

1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. -  
Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02  
(dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa  
jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu  
equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características,  
quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão  
aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a  
quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está  
concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de  
auto-atendimento".

2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc.  
I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de  
capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de  
quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras  
entidades públicas ou privadas.

3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo  
citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços -  
enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e  
manutenção de produtos (terminais de auto-atendimento para Tribunal  
de Justiça).

4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei  
n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de  
aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em  
quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional),  
implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a  
exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras  
oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da  
razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a  
aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de  
fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais).

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,  
julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.  
CLÁUSULAS DO EDITAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N°S 05 E 07  
DESTE C. STJ.

I - A Recorrente sustentou, em síntese, violação aos artigos 3º, §  
1º, I, 30, II, § 1º, I, e § 5º, 45, da Lei n° 8.666/93, acentuando a  
ilegalidade das cláusulas do edital que a excluíram da licitação. II



- Ocorre que a Corte a quo examinou detidamente o edital licitatório para firmar a conclusão de que não houve qualquer ilegalidade na elaboração de suas cláusulas. Nesse ponto, confira-se o seguinte excerto do r. voto condutor, verbis: "Considerando tais aspectos do serviço público a ser prestado, a imposição de que as empresas interessadas tenham operado número mínimo de veículos (35 para o lote 1), pelo prazo de 5 anos ou mais, como forma de demonstrar sua capacitação técnico-operacional, se revela proporcional e adequada, sem ferir a finalidade precípua da licitação." III - Verifica-se, portanto, que a reforma do decisum depende, necessariamente, do reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, do mesmo modo que exige uma nova interpretação das cláusulas constantes do edital de licitação, o que é inviável em sede de Recurso Especial por força da incidência, na espécie, das Súmulas n.ºs 05 e 07/STJ. IV - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 816.946/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 184)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)". 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido." (REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.

- A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o

princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações.

- A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.

- Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado.

- Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação.

- Destarte, a natureza do litígio indica que pretender reformar o julgado significaria impor ao STJ o reexame das peculiaridades do caso, notadamente a matéria de fato, o que é vedado em face do óbice imposto pela súmula n° 07 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial improvido."

(REsp 331.215/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 27/05/2002, p. 129)

Resta demonstrado que a RECORRENTE ARTE descumpriu o Edital, o qual está pautado na mais lúdima legalidade.

Oportuno ressaltar que todos os itens do Edital devem ser interpretados em consonância com a Constituição Federal e a Lei de Licitações, sendo desconsideráveis quaisquer interpretações que quebrem a hierarquia constitucional de diplomas legais e atos administrativos, já que estes jamais poderão contrariar leis maiores. Noutras palavras, as regras fixadas pelo Edital não podem sofrer qualquer modificação, ou interpretação extensiva, sob pena de ferimento ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório.

E por fim, vale salientar, que encontra-se preclusa a fase de questionamentos ao Edital, no presente caso, a RECORRENTE ARTE deveria ter impugnado o Edital, não sendo plausível na atual fase que a mesma venha questionar as regras editalícias.

Ante as razões expostas, vem a Impugnante requerer a **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE ARTE, por descumprimento aos termos do Edital, especificamente quanto a comprovação da capacitação técnica operacional constantes nos itens 5.5.3 e 5.5.3.1 do Edital, inerente a execução dos serviços de fresagem a frio.**

Além do que, TODOS os atestados apresentados por ela não tem validade, por não ter registro no conselho profissional competente.

## 2 - CONSÓRCIO PAVIENGE-LOCTEC

A inabilitação do RECORRENTE CONSÓRCIO PAVIENGE - LOCTEC, conforme constou na Ata da Sessão de Reabertura dos Trabalhos Licitatórios de 17/09/2019, se deu pelos seguintes motivos:

"(...)

No CONSÓRCIO PAVIENGE - LOCTEC a empresa LOCTE ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentou a certidão requerida no item 5.3.3 do edital positiva e com validade expirada e não apresentou a certidão requerida no item 5.3.5, sendo que a DECISÃO da 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA juntada em sua documentação exarada em 22 de agosto de 2019 não afastou a obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas de débito, restando em desacordo com o edital.

(...)"

Os itens 5.3.3 e 5.3.5 do Edital trazem as seguintes exigências:

"(...)

5.3.3. Prova de Regularidade relativa Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, por meio de Certidão Negativa de Débitos (CND) relativos aos Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; expedida nos sites [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) ou [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br). Conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

...

5.3.5. Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal, por meio de Certidão Negativa de Débito em relação a tributos Municipais (ISS), expedida pela Prefeitura do Município sede da licitante;

(...)"

Em sua peça recursal o RECORRENTE CONSÓRCIO PAVIENGE - LOCTEC representado pela empresa LOCTEC, justificou que a mesmo está isento da obrigatoriedade de apresentar as certidões ora exigidas, nas contratações com os Poderes Públicos, por conta de decisão proferida nos autos da recuperação judicial nº 0391837.48.2016.8.09.0011 e assim conclui:

"(...)

Portanto, considerando que a recorrente apresenta decisão imutável que dispensa a apresentação das certidões exigidas no certame, necessário se faz sua habilitação para regular prosseguimento junto ao Edital de Concorrência Pública nº 025/2019, o que desde há requer.

(...)"

As alegações da RECORRENTE LOCTEC não devem ser acatadas pela douta Comissão, eis que não suprem as razões de sua inabilitação.

Primeiramente porque como bem evidenciou a Comissão, no que tange a obrigatoriedade de apresentação das certidões na licitação Concorrência Pública 025/2019, resta claro na Decisão Judicial apresentada pela LOCTEC (Sentença proferida nos autos do Processo nº 0391837.48.2016.8.09.0011), que o juiz não isentou a empresa de tal obrigação.

Segundo porque, conforme encontra-se previsto no Edital (item 5.4.1.1), caso a empresa esteja em recuperação judicial, a mesma deverá apresentar além da Certidão Negativa de Recuperação exigida, se faz necessário ainda a apresentação de um atestado emitido pelo juízo que tramita o processo de recuperação judicial, o qual deverá certificar que a empresa encontra-se apta econômica e financeiramente para suportar o cumprimento a ser firmado com a Administração Pública licitante, levando em consideração objeto licitado.

Segue transcrição do item 5.4.1.1 do Edital:

"(...)

5.4.1.1. Nos casos de participação de empresa em recuperação judicial, deverá ser apresentado juntamente com a Certidão Negativa de Recuperação Judicial exigida no item anterior, **atestado emitido pelo juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial certificando que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração, levando em consideração o objeto a ser licitado.**

(...)” (Grifo nosso)

Sobre o assunto, se faz necessário colacionar ainda as disposições contidas nos itens 3.7 e 3.7.1 do Edital:

"(...)

**3.7. NÃO PODERÃO CONCORRER, DIRETA OU INDIRETAMENTE, NESTA LICITAÇÃO:**

3.7.1. Empresas em estado de falência ou em processo de recuperação judicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação, exceto quando apresentado juntamente com a Certidão Negativa de Recuperação Judicial **atestado emitido pelo juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial, certificando que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração, levando em consideração o objeto a ser licitado;**

(...)” (Grifo nosso)

Portanto, não há razão para habilitação do CONSÓRCIO PAVIENGE – LOCTEC, ora RECORRENTE eis que o mesmo não atendeu as exigências constantes nos itens 5.4.1.1 e 3.7.1 do Edital, ou seja, a empresa LOCTEC, não

apresentou o atestado emitido pelo juízo da ação judicial de recuperação judicial, certificando que tal empresa encontra-se apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração, levando em consideração o objeto a ser licitado.

E a comprovação da capacitação econômica financeira na presente licitação é de extrema importância, principalmente porque se trata de obra de grande vulto, de valor consideravelmente expressivo, que envolve grandes investimentos técnicos operacionais e também altos custos com insumos, principalmente material betuminoso.

Assim, é essencial que a futura contratada detenha condições econômicas e financeiras para arcar com obra dessa complexidade.

**Nestes termos, considerando que CONSÓRCIO PAVIENGE – LOCTEC não apresentou sua capacitação econômica financeira, deve ser mantidas sua INABILITAÇÃO no certame.**

### 3 - CONSÓRCIO ÉTICA MILÃO

A inabilitação do RECORRENTE CONSÓRCIO ETICA MILÃO, conforme constou na Ata da Sessão de Reabertura dos Trabalhos Licitatórios de 17/09/2019, se deu pelos seguintes motivos:

“(...)

No CONSÓRCIO ÉTICA MILÃO a empresa ÉTICA CONSTRUTORA LTDA apresentou certidão positiva para o item 5.3.5 do edital, restando em desacordo com o edital, sendo que a referida empresa protocolou requerimento solicitando diligência nos termos do item 7.6.2 do edital alegando “constatação e comprovação de erro cometido pelo município de Goiânia quando da emissão da certidão positiva de débito de tributos municipais haja vista que a empresa não se encontrava em situação de débito com tributos ...”. A diligência foi realizada e em resposta através do Despacho 1166/2019 a Secretaria Municipal de Finanças validou a certidão positiva apresentada.

(...)

O item 5.3.5 do Edital estabelece que:

“(...)

5.3.5. Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal, por meio de Certidão Negativa de Débito em relação a tributos Municipais (ISS), expedida pela Prefeitura do Município sede da licitante;

(...)

Em sua peça recursal o CONSÓRCIO ETICA MILÃO, alegou que houve falha do sistema de expedições de certidões de débitos municipais da Prefeitura de Goiânia, considerando que a empresa ÉTICA CONSTRUTORA LTDA, não se

encontrava em situação de débito de qualquer tributo municipal, nem tributos a pagar. Que o histórico do “Sistema de Arrecadação – Relação de Pagamentos da Prefeitura demonstra não haver cobrança de débitos municipais a pagar por parte da referida empresa. Menciona ainda a certidão regularidade fiscal do período de 09/07 a 07/08/2019. E por fim reporta o teor do Despacho nº 1166/2019-DIRCDA.

No que tange a parte da peça recursal da empresa ÉTICA, na qual a mesma menciona trecho do Despacho nº 1166/2019-DIRCDA, vale aqui transcrever o tal teor:

“(…)que ao proferir o despacho nº 1166/2019-DIRCDA a diretoria de cobrança da dívida ativa do município de Goiânia reconheceu, de certo modo, que fora indevida a certidão positiva emitida em desfavor da empresa ética construtora, haja vista que “aconselhou” que “sempre que alguma informação na emissão de documento eletrônico seja considerada indevida, deve-se imediatamente comunicar o órgão responsável.(…)” grifo e destaque nosso

Analisando a situação supra, se constata que cabe aqui citar a velha máxima do direito: **“DORMIENTIBUS NON SUCURRIT IUS” (O Direito não Socorre aos que Dormem !!!)**.

É o máximo da displicência, uma empresa ter acesso a uma certidão positiva na data de 28/08/2019 e deixar transcorrer o prazo de 3 (três) dias úteis e não reverter a situação, considerando que a abertura do certame ocorreu em 02/09/2019. E principalmente se tratando de uma simples certidão negativa débito. Displicência essa formalmente “atestada”, pela Prefeitura no trecho do Despacho nº 1166/2019-DIRCDA, acima transcrito.

Aliás, o teor do referido Despacho em nada contribui para sanar a falha cometida pela RECORRENTE, ao contrário, depõe contra a mesma.

E mais uma vez vem a Impugnante reiterar que a futura contratação exige que a contratada detenha todas as condições necessárias para suportar uma obra de tamanha complexidade.

Assim, não assiste razão para a douta Comissão rever a decisão proferida e habilitar o CONSÓRCIO ETICA MILÃO, pois é fato que o mesmo não atendeu exigência do Edital, inerente a comprovação da regularidade fiscal, item 5.3.5 do Edital.

Nestes termos, **QUE SEJA MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO ETICA MILÃO**, pela não comprovação da regularidade fiscal.

#### 4 - CONSÓRCIO EHL CONSTRUMIL

A inabilitação do RECORRENTE CONSÓRCIO EHL CONSTRUMIL, conforme constou na Ata da Sessão de Reabertura dos Trabalhos Licitatórios de 17/09/2019, se deu pelos seguintes motivos:

"(...)

No CONSÓRCIO EHL/CONSTRUMIL a empresa EHL - ELETRO HIFRO LDA, apresentou o documento requerido no item 5.3.2 "Prova de Regularidade relativa ao FGTS" com sua validade expirada, restando em desacordo com o edital e a empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL deixou de apresentar os documentos requeridos nos itens: 5.3.2; 5.3.3; 5.3.4; 5.3.5; 5.3.6 sendo que a CERTIDÃO NARRATIVA com data de 14/08/2017 da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA apresentada junto a documentação da licitante não é clara quanto a dispensa de certidões negativas para participar de processos licitatórios até a presente data, ficando em desacordo com o edital. (...)"

Nos termos da decisão ora transcrita, constata-se que o RECORRENTE CONSÓRCIO EHL CONSTRUMIL, deixou de atender a quase totalidade das exigências relativas a comprovação da regularidade fiscal, previstas no Edital.

Em sua peça recursal o CONSÓRCIO EHL CONSTRUMIL não apresenta nada de substancial, que seja capaz de sanar as falhas que ensejaram a sua inabilitação. Em verdade, o mesmo se atem a tecer infundáveis alegações vans, não constituindo nenhum fato novo, suficiente para reverter a situação.

No que tange ao não atendimento do item 5.3.2 do Edital, ou seja, apresentação da regularidade fiscal inerente ao FGTS, a mesma dispensa maiores delongas, por se tratar de falha grotesca, sem justificativa plausível, capaz de sanar tamanha displicência. É fato, que indiscutivelmente houve descumprimento da exigência do Edital.

Outrossim, no que se refere ao não atendimento das certidões exigidas nos itens 5.3.3; 5.3.4; 5.3.5; 5.3.6, cumpre tecer algumas considerações.

Primeiramente, há que ser ressaltado que o CONSÓRCIO EHL CONSTRUMIL, somente estaria isento de apresentar as certidões exigidas nos itens acima citados, se apresentasse Certidão Negativa de Recuperação Judicial, válida, ou seja, desde que estivesse em conformidade com a validade prescrita no item 5.9 do Edital.

"5.9. As certidões apresentadas com a validade expirada acarretarão a inabilitação do proponente salvo o disposto na Lei Complementar

n.º 123/2006. As Certidões que não possuem prazo de validade, somente serão aceitas com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias consecutivos de antecedência da data prevista para abertura da Licitação." Grifo nosso

No presente caso, tal exigência não foi atendida pelo CONSÓRCIO EHL CONSTRUMIL, eis que a **certidão narrativa** apresentada pelo mesmo foi expedida em 14/08/2017, portanto há mais de 2 (dois) anos.

Segundo, nos termos das disposições contidas no itens 3.7.1 do Edital, as empresas em recuperação judicial, somente poderão participar do certame, **caso apresentasse juntamente com a Certidão Negativa de Recuperação Judicial, atestado emitido pelo juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial, certificando que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração, levando em consideração o objeto a ser licitado**".

E mais, o item 5.4.1.1 do Edital, também reitera tal exigência, vejamos:

"(...)

5.4.1.1 Nos casos de participação de empresa em recuperação judicial, deverá ser apresentado juntamente com a Certidão Negativa de Recuperação Judicial exigida no item anterior, **atestado emitido pelo juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial certificando que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração, levando em consideração o objeto a ser licitado. (...)**" (Grifo nosso)

É fato que o CONSÓRCIO EHL CONSTRUMIL não apresentou o atestado emitido pelo juízo da ação de recuperação judicial, certificando que tal **empresa encontra-se apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração, levando em consideração o objeto a ser licitado.**

**E a comprovação da capacitação econômica financeira na presente licitação é de extrema importância, principalmente porque se trata de obra de grande vulto, de valor consideravelmente expressivo, que envolve grandes investimentos técnicos operacionais e também altos custos com insumos, principalmente material betuminoso.**

Ante o não atendimento da capacitação econômica financeira, se faz necessário a **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO EHL CONSTRUMIL**, eis que o mesmo não demonstrou deter as condições mínimas necessárias para cumprir o contrato oriundo da Concorrência 025/2019, de tamanha complexidade.

#### **IV – DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DAS RECORRENTES – FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL**

É imperioso aduzir que o objeto licitado é de extrema importância para o Município de Goiânia, envolve a recuperação de 630 km de vias, sendo 628 ruas e avenidas, o que corresponde a 7.412.758,73 m<sup>2</sup> de área a ser recuperada, portanto, obra extremamente importante, vultuosa, de complexidade representativa, cuja contratação há que ser feita com empresa que detenha todas as condições necessárias ao cumprimento do contrato supra.

A obra ora licitada, impõe condicionantes que não é qualquer empresa que terá condições de cumprir e essa situação tem que ser considerada pelo Município Contratante, pois as consequências de um contrato não cumprido além de serem desastrosas, ensejam indiscutivelmente danos ao erário.

**Assim, as exigências de capacitação jurídica, técnica e econômica, constantes no Edital da Concorrência 025/2019, visam resguardar a administração pública, no sentido de assegurar que o serviço doravante contratado seja executado de forma fidedigna ao que preconiza o instrumento convocatório, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público.**

Até porque, há que ser considerado que um dos maiores problemas enfrentados pela Administração Pública (em todas as esferas), é a questão do não cumprimento do contrato, pelas empresas. Inclusive cumpre evidenciar que o Município de Goiânia, visando se resguardar dessa situação, editou o Decreto nº 2271/2019 em 17/09/2019, publicado no Diário Oficial Município em 18/09/2019, o qual estabelece os procedimentos para aplicação de penalidades às empresas que não cumprirem os contratos firmados com o Município.

Nos termos do referido Decreto, o Município poderá aplicar as mais diversas sanções administrativas às contratadas, que não cumprirem os contratos firmados com o mesmo, que vão desde a simples advertência, como também multas moratórias, multas compensatórias, suspensão de participar de licitação, impedimento de contratar com a mesma, declaração de inidoneidade, até a rescisão do contrato e suas consequências, conforme o caso.

Portanto, é na fase da licitação que o órgão contratante deve se resguardar de todas as formas, no sentido de assegurar que o futuro contrato seja firmado com uma empresa idônea, detentora de capacitação jurídica, técnica e econômica, ou seja, que demonstre todas as condições necessárias ao cumprimento do contrato a ser firmado.

E essa condição somente será satisfeita se a Administração Pública exigir das empresas licitantes o mínimo legal necessário para comprovar a capacitação jurídica, técnica e econômica.

## V - DO DIREITO

O eminente doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Curso de Direito Administrativo afirma, de maneira peremptória, que:

*"A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis."* (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.)

Vale ressaltar que a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal enuncia que a Administração Pública ao licitar, pode exigir dos licitantes as condições mínimas indispensáveis à comprovação da capacitação técnica e econômica, ou seja, "exigências de qualificação técnica e econômica **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo e caixa alta acrescidos) Logo, a Administração Pública, por imperativo constitucional, pode fazer exigências, desde que não ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário para verificar se os licitantes têm ou não condições de dar cumprimento ao contrato.

No presente caso, torna-se necessário se ater às disposições da Lei 8.666/93, regramento legal anterior à vigência da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e que sempre regeu os procedimentos licitatórios pátrios.

O inciso I do § 1º do artigo 30, da Lei 8.666/93, prescreve textualmente que os atestados de capacidade técnica podem ser exigidos em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Segue colacionado o citado dispositivo:

**"Art. 30** - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**§ 1º** - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da

proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, os atestados de capacidade técnica devem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação. Sobre o assunto o Professor CARLOS ARI SUNDFELD pondera:

"Importante lembrar que as obras são um complexo de atividades, muitas vezes envolvendo partes bastantes diferenciadas (ex: na construção de hidroelétrica, tem-se trabalhos de escavação, terraplenagem, edificação da barragem, instalação de sofisticados equipamentos, etc.). Não é fundamental, para a boa execução que os profissionais tenha experiências em todas as atividades, algumas de menor importância no contexto. Por isso, a necessidade de comprovar experiência anterior do profissional será limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, § 1º, I), definidas no edital de modo objetivo (art. 30, § 2º)." (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 2ª edição, 1994, p. 125)

Ademais, constitui segurança para a Administração Pública, estabelecer as condições mínimas necessárias para a comprovação da capacitação jurídica, técnica e econômica, por parte das empresas interessadas no certame, sob pena de ter um contrato não cumprido.

Isto posto, visando assegurar maior segurança a futura contratação, principalmente no que se refere as condições de contratar empresa que detenha condições de cumprir o contrato a ser firmado, torna-se necessário que a douda Comissão mantenha a inabilitação das empresas ARTE CONSTRUÇÕES LTDA; CONSÓRCIO PAVIENGE-LOCTEC, CONSÓRCIO ÉTICA MILÃO E CONSÓRCIO EHL CONSTRUMIL.

**Reitera-se o quão é importante as obras constantes no objeto licitado, para os Municípios de Goiânia, ante a necessidade de obras de infraestrutura nas regiões abrangidas pela licitação em tela. Assim, a mera possibilidade do não cumprimento do contrato a ser firmado, além de frustrar as grandes expectativas que a obra representa, ensejam ainda graves prejuízos ao erário, ocasionados pelo custo do processo licitatório, o tempo dispendido até a assinatura do contrato e todos os danos e consequências decorrentes de uma rescisão contratual.**

As alegações das RECORRENTES, nos recursos interpostos, não merecem prosperar, vez que não passam de arguições frágeis e de má-fé, com caráter meramente protelatório. E o que importa para a Administração é a experiência

comprovada de cada licitante, demonstrando sua capacidade para executar a obra, sob pena de frustrar as regras editalícias.

Sobre o tema, cumpre transcrever o posicionamento do doutrinador Joel Menezes Niebuhr:

"O princípio nuclear da licitação pública é o da vinculação ao instrumento convocatório ou ao edital, enunciado, com vigor, no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93. O citado princípio ecoa por toda a Lei nº 8.666/93, tal qual no caput do seu art. 41."

A decisão da Comissão de Licitação é inatacável pois se de outra forma houvesse decidido teria, então quebrado os PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL, segundo está preconizado pelo art. 3º da Lei de Licitações.

A Administração não pode descumprir o Edital, nem tampouco qualquer licitante, sob pena de se vulnerar o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, em sua redação vigente.

Trata-se do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, segundo o qual a Administração não pode descumprir as regras fixadas neste, sob pena de macular o certame de evidente ilegalidade, sendo oportunos os seguintes ensinamentos de MARÇAL JUSTEIN FILHO.

"O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

...  
O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. Dialética, ps. 417 e 4518).

Continua o mesmo autor:

"Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia" (In obra Citada, p. 417).

Portanto, cabe ao administrador, assegurar a supremacia do interesse público garantindo que licitantes aptos, qualificados jurídico, técnico e economicamente possam vir a prestar os serviços, o que vem sendo diuturnamente respaldado tanto pela melhor doutrina como pela jurisprudência de nossos tribunais.

No caso em tela, a decisão ora atacada situou-se na previsão editalícia e na documentação apresentada, não podendo ser diferente para não frustrar as razões jurídicas aqui expostas.

## VI - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a IMPUGNANTE que seja conhecida e provida a presente IMPUGNAÇÃO aos recursos interpostos pelas empresas ARTE CONSTRUÇÕES LTDA; CONSÓRCIO PAVIENGE-LOCTEC, CONSÓRCIO ÉTICA MILÃO E CONSÓRCIO EHL CONSTRUMIL e que seja mantida a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, que INABILITOU as referidas empresas na Concorrência nº 025/2019, sem qualquer modificação, por estar em estrita consonância com os termos do Edital e da Lei 8.666/93

P. deferimento.

  
**CONSÓRCIO RESTAURA GOIÂNIA**  
**GOIÁS CONSTRUTORA LTDA**  
**Empresa líder**

*Luiz Pereira Rodrigues Junior*  
Engº Civil - CREA nº S259/D-GO  
Diretor Técnico